



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069916-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069916-61.2024.8.26.0100

Apelante: Diego Bezerra da Silva

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.847

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais, decorrente de registro de operação financeira em seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR) mantido pelo Banco Central.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve irregularidade no registro da operação financeira no SCR; e (ii) estabelecer se há fundamento para indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O SCR é banco de dados destinado à consulta, de caráter reservado, que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras e não se confunde com órgãos de proteção ao crédito.

4. O envio de informações ao SCR é obrigatório para as instituições financeiras, conforme o art. 4º da Resolução CMN n. 5.037/22, e independe de autorização do consumidor.

5. O banco recorrido demonstrou que a operação registrada decorre de contrato de cartão de crédito não quitado, tendo anexado instrumento contratual assinado digitalmente com biometria facial, e cujo endereço IP indicado é compatível com a cidade em que o autor reside.

6. Cabia ao autor, correntista da instituição financeira, juntar aos autos as faturas do cartão de crédito e os respectivos comprovantes de pagamento, por se tratar de prova dentro da sua esfera de disponibilidade.

7. A anotação de operação financeira no SCR, por si só, não configura abalo de crédito nem dano moral indenizável, por se tratar de banco de dados de publicidade reduzida e

controlada. Assim sendo, e inexistindo irregularidade no apontamento feito, não há que se falar em indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; CDC, art. 43, § 2º; Resolução CMN n. 5.037/2022, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1001772-94.2022.8.26.0006, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2023. TJSP, Apelação Cível n. 1019096-57.2021.8.26.0451, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2023. TJSP, Apelação Cível n. 1131590-45.2021.8.26.0100, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 151/156, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial ajuizada por DIEGO BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sucumbente, condeno o requerente nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC”*.

Sustenta o recorrente às fls. 159/176, em síntese, que:

a) embora tenha sido cliente do recorrido, não há qualquer pendência financeira que justifique o registro de seu nome no SCR; b) é cabível a inversão do ônus da prova; c) a instituição financeira não apresentou contrato ou qualquer outro documento hábil a comprovar a existência da dívida registrada; d) o único documento juntado aos autos consiste em tela sistêmica, que não possui força probatória suficiente para demonstrar a contratação nem o inadimplemento; e) a inclusão de apontamentos desabonadores no SCR pode ensejar abalo de crédito efetivo ao consumidor; f) o registro da suposta dívida foi realizado sem a devida notificação prévia, o que torna ilícita a publicidade da informação; g) não restou demonstrado que o réu estava autorizado a efetuar o registro da informação no sistema; h) é devida indenização por danos morais *in re ipsa*, no valor de R\$ 15.000,00; i) os honorários de sucumbência devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, ou, se arbitrados por

equidade, é necessário que se observe as disposições dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados procedentes.

Contrarrazões do recorrido às fls. 181/187, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central funciona como instrumento para gestão de crédito, fornecendo elementos para a quantificação de riscos pelas instituições financeiras. Não se confunde, assim, com os cadastros de inadimplentes propriamente ditos, tratando-se de banco de dados de caráter reservado para o qual as instituições financeiras estão obrigadas a registrar as operações de crédito dos seus clientes, que são reunidas em relatório de informações individualizado e que servem como histórico de crédito, tanto para a supervisão do setor pelo Banco Central quanto para a análise das instituições financeiras do risco do crédito.

Insta esclarecer, nesse contexto, que o encaminhamento de informações é *obrigatório* pelas instituições referidas no art. 4º da Resolução CMN n. 5.037/22, que revogou a Resolução n. 4.571/17. Ou seja, a inclusão dos dados da operação no SCR prescinde de autorização do consumidor, diferentemente da consulta, que apenas pode ser feita pela instituição financeira após a devida autorização.

No caso concreto, não se verifica qualquer irregularidade ou prática ilícita por parte da instituição financeira recorrida que justifique o acolhimento das pretensões deduzidas pelo autor. O registro da operação junto ao SCR (fls. 2/3) reveste-se de caráter obrigatório, nos termos da regulamentação vigente.

Ressalte-se que o recorrido esclareceu que o débito impugnado decorre de contrato de cartão de crédito não quitado pelo recorrente,

tendo inclusive anexado instrumento contratual assinado digitalmente com validação por biometria facial (fls. 96/105). Constatase, ademais, que o endereço IP vinculado ao documento está relacionado a Águas Lindas de Goiás/GO, cidade em que o autor reside.

Além disso, o requerente admite ser correntista da instituição financeira demandada (fl. 128), razão pela qual caberia a ele juntar aos autos as faturas do cartão de crédito e os respectivos comprovantes de pagamento, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo se tratando de prova dentro de sua esfera de disponibilidade.

Cabe destacar, ainda, que a data da contratação (03/07/2020 - fl. 96) coincide com o mês em que as informações relativas ao cartão passaram a ser registradas no SCR (07.2020 – fl. 48) pela instituição financeira. No mais, os dois apontamentos mencionados pelo autor, cada um no valor de R\$ 1.762,22, refere-se a um mesmo débito registrado em meses diferentes (fls. 2/3 e 44), existindo, inclusive, registro do débito também em março de 2022 (fl. 43).

Desse modo, não constatada irregularidade na inclusão do nome do autor na plataforma, não há motivo para a pretendida exclusão.

Outrossim, conforme se observa do documento juntado às fls. 37/48, há anotação no SCR de dezenas de operações financeiras contratadas pelo autor, a corroborar o fato de que as anotações são imperativas e independem do adimplemento ou inadimplemento ocorrido, tratando-se de todo o histórico de operações que se encaixem nos critérios de obrigatoriedade de anotação no SCR.

Não houve, portanto, conduta ilícita do recorrido. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO – CADASTRO NO SCR-BACEN - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA – Inclusão e manutenção do nome da pessoa física ou jurídica nos cadastros do SCR-BACEN- Ato ilícito - Inexistência- Cunho Administrativo – Ausência de caráter desabonador - Dano moral - Não cabimento: – Não existe ilícito passível de indenização a manutenção do nome do consumidor nos cadastros do SCR- BACEN, uma vez que se trata de cadastro de cunho administrativo, sem caráter desabonador. Instituição

financeira que não está obrigada a contratar, ainda que inexistia apontamento desabonador. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1001772-94.2022.8.26.0006, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 17/05/2023, Data de Publicação: 23/05/2023).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Ilícitude. Inocorrência. Banco de dados (SCR) de caráter restrito, não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito. Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. Dano moral não configurado, até porque o nome do autor estava com outros apontamentos no SCR. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP – Apelação Cível: 1019096-57.2021.8.26.0451, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023).

Quanto aos danos morais, estes devem ser compreendidos como as ofensas aos direitos da personalidade que, de alguma forma, violam a moral e a dignidade da pessoa. O mero aborrecimento, dissabor, mágoa e irritação causados pelo fato estão fora da órbita do dano moral.

Não se trata a presente hipótese de dano moral *in re ipsa*, considerando a publicidade reduzida e controlada de tal banco de dados, que, como visto, possui caráter obrigatório para as instituições financeiras.

Inviável, assim, concluir que a anotação compulsória de uma operação financeira existente configure ato ilícito que tenha causado violação a direitos de personalidade do autor, ainda que sem prévia comunicação, por não se tratar de órgão de proteção ao crédito. A situação não se confunde com a previsão do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ. Não sendo outro o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de notificação prévia para inserção do nome da Requerente no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Existência incontroversa da dívida. Caráter privado das informações, restrita apenas ao usuário e às Instituições Financeiras. Cadastro público, de consulta restrita, necessário à atividade do BACEN. Cadastramento da informação, sem prévia notificação, que não caracteriza ato ilícito. Órgão que não pode ser equiparado aos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA). Inaplicabilidade do disposto no Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ausente, ainda, evidência fática de que a Requerente tenha sofrido restrição creditícia. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1131590-45.2021.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 26/09/2022, Data de Publicação: 28/09/2022).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA